



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	10050000309/20	23/06/2020 11:25:43	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00104351-2 / MUNICIPIO DE EXTREMA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: EXTREMA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):

Livro: Folha: Comarca:

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		69,0000	un
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		0,0000	un
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Mata Atlântica			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Floresta Estacional Semideciduosa Montana Secundária Médio			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	364.421 7.469.320
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Outros	Ampliação de estrada		0,3420
			Total 0,3420
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Histórico:

- Data da formalização do processo: 23/06/2020
- Data da vistoria: 16/09/2020
- Data do parecer técnico: 23/09/2020
- Processos SIM: 10050000309/20 e 10050000310/20
- SEI: 2100.01.0014667/2020-57 e 2100.01.0014650/2020-21

2 - Objetivo:

O objeto desse parecer é analisar os requerimentos de intervenções ambientais, nos quais requerem o corte de árvores isoladas nativas vivas (466 un) e exóticas (464 un) visando a ampliação da Estrada Turística da Serra do Lopo nos trechos, do Portal até a Cota 1100 e da Cota 1100 até a Pousada Céu da Mantiqueira, totalizando um percurso de 7,5 Km, no município de Extrema/MG.

Assim, por se tratar de único empreendimento, ambos os pedidos serão analisados neste único parecer sendo a análise de forma integral e sem fragmentação.

Importante o registro no que se refere ao processo nº SEI: 2100.01.0014667/2020-57, o qual teria como objeto a intervenção em árvores isoladas em meio urbano, o que seria de competência do Município, em análise fragmentada. No entanto, tendo em vista ainda se tratar de instrução incorreta, já não trata de supressão de indivíduos isolados e sim intervenção em vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio ou avançado de regeneração, a análise já realizará os devidos e necessários apontamentos.

3 - Caracterização do imóvel/empreendimento:

Trata-se de uma estrada que liga o município de Extrema até a Pousada Céu da Mantiqueira. O trecho solicitado inicia-se no Portal da Serra e termina na entrada da Pousada Céu da Mantiqueira totalizando 7,5 Km de extensão. A estrada é formada em parte por chão de terra batida e parte por calçamento.

O trecho que vai do Portal da Serra até a entrada da Pousada Céu da Mantiqueira apresenta nas laterais direita e esquerda, mata nativa, vegetação esta que está inserida no local conhecido como Serra do Lopo. Ambientalmente a Serra do Lopo é um importante fragmento de Mata Atlântica, com ocorrência de espécies da fauna e flora endêmicas e com diferentes tipos de ameaças de extinção.

Ao longo da estrada solicitada para a ampliação, conhecida como (Estrada da Embratel) foram observadas a presença das espécies exóticas eucalipto (*Eucalyptus sp*) e pinus (*Pinus elliotti*).

O trecho solicitado encontra-se inserido dentro da Unidade de Conservação APA Fernão Dias, e conforme o Plano de Manejo da Referida UC, inserido em Zona de Conservação da Vida Silvestre e também, conforme o Plano Diretor do município, inserida na Macrozona de Conservação Ambiental.

De acordo com a classificação definida no Plano de Utilização Pretendida – PUP a vegetação nativa encontrada na Serra do Lopo encontra-se em estágio médio de regeneração natural.

A Serra do Lopo está localizada no extremo sul da Serra da Mantiqueira, na divisa entre São Paulo e Minas Gerais. A vegetação no local é classificada como ombrófila densa montana e floresta alto-montana. Os dois lados da Serra são distintos devido às diferenças de umidade e temperatura que apresentam, sendo que a face noroeste apresenta vegetação de floresta estacional semideciduosa e a face sudeste apresenta maior proximidade florística com a floresta ombrófila densa, devido à maior umidade. Deve ser levada em consideração a altitude, que varia de 900 a 1770 m, o que pode causar mudanças na composição da vegetação.

Segundo o Plano de Utilização Pretendida – PUP a Estrada da Serra do Lopo, conhecida como Estrada da Embratel ou Estrada Turística da Serra do Lopo possui 7,5 km de extensão e foi construída em 1969 e interliga a cidade de Extrema ao alto da Serra do Lopo, sendo este o principal atrativo turístico municipal e intensamente visitada por turistas, moradores e esportistas de aventura atraídos pela beleza cênica da Mata Atlântica.

Em determinados pontos da estrada encontram-se instalados pontos de observação da paisagem e rampas utilizadas para vôo livre (asa delta). No final do trecho solicitado – Pousada Céu da Mantiqueira – inicia-se a trilha de acesso ao Pico do Lopo e uma área utilizada como estacionamento.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O município de Extrema/MG, onde se localiza a intervenção requerida, possui 16,53 % de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado.

3.1. Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

Não se aplica

4 - Da Intervenção Ambiental Requerida:

O objeto desse parecer é analisar o requerimento de intervenção ambiental, visando a supressão, o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas e exóticas vivas, visando a ampliação da Estrada Turística da Serra do Lopo, no município de Extrema/MG.

Segundo o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, acostado ao processo, a fitofisionomia da vegetação requerida para supressão tem características arbórea em estágio médio de regeneração.

No estudo em questão fora apresentado Levantamento Florestal das espécies requeridas para a supressão, elaborado pelo Biólogo, Esp. / Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho CRBio 44348/04-D - CREA MG 175.470/D, CREA MG 79305/D Daniel Fernandes Loureiro, prevendo com a intervenção um rendimento de 317,26 m³ de madeira nativa e 300,10 m³ de madeira de exóticas.

4.1- Eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Especial
- Unidade de conservação: Está inserida em UC – APA Fernão Dias.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Mata Atlântica
- Bioma: Mata Atlântica, segundo IBGE

4.2 -- Características socio econômicas e licenciamento:

Atrativo turístico municipal.

- Atividades desenvolvidas: E-01-03-1- Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias
- Atividades licenciadas: Dispensada de Licenciamento Ambiental em nível estadual
- Classe do empreendimento: 0 (zero)
- Critério locacional: 0 (zero)
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento.

5 - Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 16/09/2020, acompanhada pela representante do município de Extrema e pela gestora da Unidade de Conservação - APA Fernão Dias.

Foi possível verificar que a intervenção requerida não se trata de corte de árvores isoladas, segundo o Decreto 47749/13, art. 2º, alínea IV define árvores isoladas como sendo:

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

No local observou-se que os espécimes solicitados para supressão não se enquadram na definição de árvores isoladas e encontram-se inseridas em um fragmento florestal de Mata Atlântica de grande magnitude, conhecido por Serra do Lopo.

Constatou-se- em vistoria e por imagens pretéritas do Soft Ware Google Earth que a estrada é antiga e foi construída em data anterior a 22 de julho de 2008, apresenta parte em terra batida e em parte por calçamento.

Observou-se que a vegetação às margens da estrada na área requerida está inserida em um fragmento de Mata Atlântica, denominado Serra do Lopo. Encontra-se na mesma área espécimes isolados de exóticas plantadas em quantitativo significativo em parte do trecho (eucalipto e Pinus) mas já integradas aos fragmentos em análise, havendo outros pontos com fragmentos mais expressivos e não abrangidos pelo conceito legal de árvores isoladas.

Foi declarado pelo requerente através das informações do Inventário Florestal (doc SEI 15232721) e Plano de Utilização Pretendida – PUP (doc SEI 15231720) que a vegetação local encontra-se em estágio médio de regeneração, no entanto, observou-se em vistoria e nas informações do Inventário Florestal, espécies da flora indicadoras de estágio avançado, fato que pode indicar que a área se encontra em transição entre estágios de sucessão. As espécies observadas foram: Araucária angustifolia, Dicksonia sellowiana, Cryptocarya aschersoniana, Bromeliaceae sp, Tibouchina mutabilis, Peltophorum dubium.

Verificou-se que o trecho solicitado para a ampliação (7,5 Km) é utilizado para acesso ao ponto turístico Pico do Lopo, duas rampas de salto de asa delta, pontos de observação da paisagem abertos às margens da estrada e também acesso a pousadas locais e propriedades rurais e está inserido, conforme o Plano de Utilização Pretendida – PUP, em fragmento no Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

A estrada da Serra do Lopo, em determinada altura é cortada por um córrego sem denominação, gerando área de preservação permanente de 30 (trinta) metros de cada margem, conforme determinação da Lei 20.922/11, Art. 9º, Inciso I, Alínea a. Ressalta-se

que a área não foi requerida para intervenção, quando no trecho haveria ampliação.

6 - Características físicas:

- Topografia: Montanhosa.
- Solo: Argissolo Vermelho Amarelo Distrófico.
- Hidrografia: O empreendimento está localizado na UPGRH dos Rios Piracicaba e Jaguari, na região denominada PJ1, Rios Piracicaba e Jaguari, Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba. A área do

6.1- Características biológicas:

- Vegetação: Conforme PUP apresentado o empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica, composta por vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Ombrófila Densa em estágio médio de regeneração.

De acordo com o inventário florestal apresentado os espécimes arbóreos da área requerida possuem DAP médio inferior a 10 cm, com altura ultrapassando 20 metros, com poucas espécies florestais pioneiras, com espessura variada de camada de serapilheira, caracterizando o estágio como médio de regeneração natural. Principais espécies florestais arbóreas encontrados na área requerida, segundo as informações do inventário (por nome vulgar): Café do Mato, Canela Fogo, Tanheiro, Espinheira Santa, Amargoso, Canafistula, Manacá da Serra, Eugênia, Canela Sassafrás, Guaricana. Foram citadas duas espécies consideradas ameaçadas, de acordo com Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 443/2014): Araucaria angustifolia e Dicksonia sellowiana.

Fauna: Conforme PUP apresentado ocorrem na região da Serra do Lopo os mamíferos: sagui-da-serra-escuro (*Callithrixaurita*), lobo-guará (*Chrysocyonbrachyurus*), jaguatirica (*Leoparduspardalis*) gato-do-mato (*Leopardustigrinus*), gato-maracajá (*Leoparduswiedii*), onça-parda (*Puma concolor*), e as espécies de aves: tangará (*Chiroxiphiaaudata*), jacuaçu (*Penelope obscura*), gavião-pega-macaco (*Spizaetustryannus*), pica-pau-rei (*Campephilusrobustus*), choquinha-da-serra (*Drymophilagenei*), pavô (*Pyroderusscutatus*), canário-da-terra-verdadeiro (*Sicalisflaveola*).

Os mamíferos e aves representam uma parcela da fauna que pode ser encontrada na Serra do Lopo, ambos possuem um papel importante para a conservação ambiental garantindo a manutenção da cadeia alimentar e a dispersão de sementes. Não foram apresentadas informações sobre outras espécies da fauna local.

7 - Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado nenhum estudo ou justificativa de alternativa locacional.

8 - Possíveis impactos ambientais:

Os principais impactos ambientais decorrentes da intervenção ambiental requerida remontam:

- A redução dos fragmentos florestais de áreas de fitofisionomia do Bioma Mata Atlântica, bem como redução do remanescente florestal local.
- Afugentamento e redução e alteração dos habitats da fauna local;
- Exposição do solo à ação deletéria de processos erosivos;
- O aumento de emissão de ruídos, poeira e gases;
- Início e aceleração de processos erosivos;
- Carreamento de sólidos e assoreamento da rede de drenagem, interferências com a qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- Alteração dos movimentos migratórios de espécies da fauna;
- Potencialidade de propiciar a invasão de espécies exóticas;
- Perda da biodiversidade causada pela fragmentação e isolamento de populações;
- Aumento da caça predatória e atropelamento de animais;
- Facilitação das atividades de madeireiras ilegais e da ocorrência de desmatamento;
- Especulação de terras;
- Aumento do número de incêndio nas proximidades da estrada.

9 - Medidas compensatórias:

Não se aplicam, tendo em vista a impossibilidade técnica de ocorrência da intervenção ora pretendida.

9.1 - Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não se aplica.

10 - Análise Técnica:

Em análise técnica à requisição de autorização para a supressão, o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas e (exóticas) vivas, junto aos autos do processo SIM nº 10030000310/20 e SEI 2100.01.0014650/2020-31, constatamos que:

- A intervenção solicitada não se enquadra como corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas e sim de supressão de vegetação nativa, mesmo com a presença de espécies exóticas em parte dos trechos. Os fragmentos que são objeto do requerimento conforme os próprios estudos apresentados e vistoria se enquadram no mínimo como estágio médio de regeneração (RESOLUÇÃO CONAMA 392/2007), para os quais é necessário Decreto de Utilidade Pública nos termos da Lei 11428/06.

- Foi observado em vistoria que no percurso solicitado para intervenção há área de preservação permanente, e tal área não foi objeto de solicitação de autorização junto ao órgão ambiental;

- Conforme informações contidas nos estudos e comprovado em vistoria, parte da estrada encontra-se inserida dentro dos limites do Estado de São Paulo, devendo este trecho ser analisado pelo órgão ambiental estadual daquele estado, e, devendo ser precisamente detalhados no pedido, os trechos mineiros.

- Que a área solicitada para intervenção encontra-se no interior da Unidade de Conservação APA Fernão Dias e de acordo com o Plano de Manejo da referida UC, está inserida em Zona de Proteção da Vida Silvestre. A Zona de Vida Silvestre é definida como: Áreas com potencial para a criação de Unidades de Conservação agrupam atributos e condições ambientais naturais remanescentes ou em estágio avançado de regeneração.

Têm como objetivo:

- Fornecer suporte para espécies da fauna e da flora, inclusive as raras, ameaçadas de extinção e endêmicas;
- Conservar remanescentes de Floresta Ombrófila, Estacional e áreas de campo da região Sul do Estado de Minas Gerais; e,
- Possibilitar a pesquisa científica.

Foram utilizados como elementos de enquadramento para atribuição nessa zona:

- Existência de espécies ameaçadas de extinção;
- Fragmentos significativos de vegetação representantes de Floresta Ombrófila e Semidecidual;
- Vulnerabilidade ambiental Muito Alta a Alta; e,
- Beleza cênica.

Uso proibido nessa zona:

- SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Neste sentido, seria possível realização de reforma da referida estrada e não sua ampliação, uma vez que essa acarretaria supressão de fragmento florestal conforme evidenciado em vistoria.

Para delimitação da zona também foi considerado o Plano Diretor de Extrema.

11 - Conclusão:

Trata-se de requerimento formulado de forma equivocada, como sendo corte de árvores isoladas, mas que conforme vistoria fica nítida a intervenção no fragmento florestal, não sendo possível extrair as espécies exóticas em todo o trecho indicado como de ampliação, sem impactar os fragmentos florestais nativos.

A intervenção se dará em vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, onde a Lei n. 11.428/11 exige que a declaração do poder público federal ou Estadual, como sendo de utilidade pública e de interesse nacional (art. 3º).

Não houve o correto dimensionamento das intervenções em área de preservação permanente não abrangida no requerimento, sendo omissa em seu requerimento.

Em razão dos pedidos terem sido formulados com o tipo de intervenção ambiental equivocada, não foram apresentadas as necessárias medidas compensatórias referentes as intervenções no Bioma Mata Atlântica e em área de preservação permanente.

Háverá intervenções ambientais no Estado de São Paulo, não sendo dimensionado e segregado nos pedidos de intervenções ambientais feitos junto ao IEF.

Em análise ao Plano de Manejo da APA, sendo subscritora neste parecer também sua gerente, verificamos que as intervenções também se localizam em Zona de Proteção da Vida Silvestre, onde não é permitida a supressão de vegetação nativa.

Diante do exposto, tendo em vista diversas insuficiências técnicas apresentadas no projeto ambiental, desde sua caracterização equivocada, a ausência de dimensões e impedimentos legais constantes na Lei n. 11.428/11 e o Plano de Manejo da APA Fernão Dias, somos de parecer DESFAVORÁVEL aos requerimentos, os quais visam à ampliação da Estrada da Embratel ou Estrada da Serra do Lopo, localizada na Serra do Lopo, município de Extrema/MG.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALDENE DE ALVARENGA SOUSA - MASP: 598681-5

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 16 de setembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual DAIA 108/2020

Análise aos processos n.ºs 10050000309/20 e 10050000310/20, vinculados aos processos SEI nº. 2100.01.0014667/2020-57 e 2101.01.0014650/2020-31, que têm por mesmo objeto o corte de árvores isoladas nativas vivas.

Relatório

Foi requerida pelo MUNICÍPIO DE EXTREMA, inscrito no CNPJ sob o nº 18.677.591/0001-00, a autorização para o corte de árvores isoladas nativas vivas, em área inserida dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, junto a uma estrada turística denominada “Estrada Turística da Serra do Lopo” localizada no município de Extrema/MG.

Verificados os recolhimentos das Taxas de Expedientes e das Taxas Florestais (Doc. SEI 15238812 - processo 2100.01.0014667/2020-57 / Doc. SEI 15231724 - processo 2101.01.0014650/2020-31).

Foi informado que o empreendimento está dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer Técnico - Campo 12, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para o corte de árvores isoladas, visando o alargamento da “Estrada Turística da Serra do Lopo”, inserida dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, onde, em vistoria, a Gestora do processo, Analista Ambiental vistoriante, verificou se tratar de um fragmento florestal com fitofisionomia classificada como Floresta Estacional Semidecidual Ombrófila Densa em estágio médio de regeneração natural.

Importante salientar que o parecer técnico informa a existência de outro processo de intervenção ambiental SEI 2100.01.0014667/2020-57, o qual teria como objeto a intervenção em árvores isoladas em meio urbano, cuja análise e decisão seria de competência do Município, caso a tipologia da intervenção se tratasse realmente de árvores isoladas.

Considerando que ambos os processos se referem à mesma estrada, parte em zona urbana e parte em zona rural, porém constatado o fragmento florestal vegetacional pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, a competência para análise e decisão deverá obedecer o preconizado nos §§1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 11.428/2006, a seguir:

Art. 14 (...)

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Assim, os dois processos foram analisados num único parecer técnico (Parecer Técnico - Campo 12, item 2), sendo este controle processual a ele integrado em única análise, a fim de subsidiar a decisão do órgão ambiental estadual competente (IEF).

Uma vez constatado o fragmento florestal de Mata Atlântica, observa-se que a tipologia utilizada pelo requerente para solicitar a autorização para a intervenção ambiental está equivocada, pois deveria ter sido utilizada a tipologia denominada “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, e não a tipologia “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”.

Lado outro, caso o requerimento fosse feito com a tipologia adequada, a vegetação objeto da intervenção, por ser típica e pertencente ao Bioma Mata Atlântica, estaria sujeita à aplicação e proteção da Lei nº 11.428/2006, onde o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades que se enquadrem em casos de utilidade pública e interesse social, de conformidade com o seu art. 14, senão vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.“

(...)

Nesta senda, o art. 3º do mesmo diploma legal esclarece quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, a saber:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Ainda assim, mesmo que a intervenção pretendida se enquadrasse nos casos possíveis de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, seria, tanto necessário, quanto condição sine qua non, a apresentação de Decreto de Utilidade Pública (DUP) emitido e publicado pelo Poder Público Federal ou Estadual, cuja obra seja de interesse nacional, conforme o caso, segundo se observa da alínea "b" retrocitada, a qual destacamos, a seguir:

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; (grifamos).

Em análise detida ao processo, bem como ao Parecer Técnico, não se verificou o Decreto de Utilidade Pública (DUP) de nível federal ou estadual com obra de interesse nacional, conforme exigência do dispositivo legal retrotranscrito, não podendo, portanto, a intervenção ser considerada de utilidade pública ou interesse social, não sendo possível, portanto, a supressão da vegetação ora em análise.

Além do mais, soma-se ao fato que em análise ao zoneamento do Plano de Manejo da Unidade de Conservação de Uso Sustentável APA Fernão Dias, verificou-se que parte das intervenções se localizam em Zona de Proteção da Vida Silvestre, onde não é permitida a supressão de vegetação nativa (Parecer Técnico - Campo 12, itens 3, 5 e 11).

Ademais, o art. 17 da mesma Lei 11.428/06 exige, como condição para a supressão de vegetação nativa em estágio MÉDIO de regeneração natural, que seja apresentada proposta de compensação ambiental florestal, senão vejamos:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

Em análise ao processo, não foi apresentada proposta de compensação ambiental florestal pela supressão de vegetação nativa em estágio MÉDIO.

Além disso, a gestora do processo constatou que parte da estrada municipal objeto da intervenção ora em análise encontra-se inserida dentro da divisa com o Estado de São Paulo, devendo o trecho paulista ser analisado pelo órgão ambiental estadual do Estado de São Paulo. Assevera-se fato que os estudos apresentados pelo requerente no presente pedido deveriam precisar detalhar os trechos mineiros.

Por derradeiro, ocorre que a gestora do processo identificou que parte da intervenção pretendida, ao longo da estrada, afetaria Área de Preservação Permanente devido à existência de um córrego d'água que corta a estrada em determinada altura, porém esta intervenção ambiental não foi requerida, nem tampouco os estudos técnicos contemplaram esta situação.

Nesta senda, verifica-se que os Estudos Ambientais do presente pedido se apresentam inadequados e insuficientes para análise, tanto por não trazer, quanto por omitir informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação, não restando ao órgão ambiental competente negar a autorização pretendida.

Importante frisar que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 1º, define que: "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

No que se refere à análise do pedido e sua respectiva decisão, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, que em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preconiza que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, às suas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, a saber:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos

recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...) II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção; (...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, foi desfavorável à intervenção e aos estudos técnicos apresentados.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou pelo indeferimento da intervenção ambiental pretendida, por não estar em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

Varginha, 29 de setembro de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 29 de setembro de 2020